

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007**

“Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental”.

**AUTOR: Deputado Jorge Tadeu Mudalen**

**RELATOR: Deputado Manato**

### **VOTO EM SEPARADO COM SUBSTITUTIVO (Do Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA)**

#### **I - RELATÓRIO**

A matéria ora em pauta, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, visa obrigar o poder público a oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental, com o objetivo de diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança..

O referido Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão, onde recebeu uma emenda de autoria do Deputado Roberto Britto, tendo sido designado Relator o Deputado Manato, que propõe a sua rejeição na íntegra com a emenda prejudicada.

É o relatório.

#### **II- VOTO EM SEPARADO**

No bojo do seu Parecer o relator tece, a princípio, elogios aos objetivos pretendidos pela matéria. Para justificar a sua rejeição expõe os projetos governamentais implantados pelo Poder Executivo, sobretudo no âmbito do FNDE, objetivando a saúde dos alunos do ensino fundamental. Alega que o Programa Nacional de Saúde do Escolar (PNSE), criado em 1984, já repassa recursos aos municípios para as mesmas finalidades que a matéria ora em análise busca alcançar e que, por isso, torna a aprovação da mesma inócua.

Para robustecer os seus argumentos o nobre Relator finaliza com a alegação de que o art. 208 da Constituição Federal já dispõe que a efetivação do dever do Estado

com a educação se dará mediante: “VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

O Projeto de Lei nº 786, de 2007 busca a adoção de medidas preventivas da saúde visual e auditiva dos alunos do ensino fundamental. No que concerne ao dispositivo constitucional, cabe ressaltar que em nada ele garante que essas ações preventivas serão de fato adotadas. Tanto que em todo o País os índices de deficiência auditiva e visual dos alunos só são detectados após de constatada alguma anomalia no processo de aprendizagem dos mesmos. Em 2006 o Ministério Público do Estado de São Paulo obrigou 20 escolas públicas de quatro municípios do interior do Estado a fazer avaliações oftalmológicas e auditivas nos alunos da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental. Isso após constatar que muitos problemas de indisciplina nas salas de aula estão relacionados com a falta de visão ou audição dos alunos.

É inquestionável que as deficiências visuais e auditivas são fatores responsáveis pelo baixo rendimento escolar, e muitos desses alunos ainda recebem a pecha de oligofrênicos e sofrem pelas humilhações impostas pelos professores e colegas, quando na realidade o cerne de suas dificuldades reside em deficiências de fácil correção, e quase sempre ligadas a problemas de visão e audição.

Não nos parece, portanto, que a rejeição deste Projeto de Lei seja plenamente justificável, e que seja uma ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo em cumprir as suas obrigações constitucionais. Na nossa Carta Magna não há nenhum dispositivo que determine ao Poder Executivo que ofereça exames de acuidade auditiva e visual aos alunos do ensino fundamental. A norma constitucional apenas determina, genericamente, que é dever do Estado oferecer assistência à saúde desses estudantes. Mas cabe ressaltar que esse é também um direito estendido pela mesma Constituição a toda a nossa população, e nem por isso podemos afirmar que esse direito esteja sendo satisfatoriamente atendido.

A Emenda apresentada ao Projeto parece-nos a solução para que a matéria seja aprovada sem que isso caracterize indevida ingerência deste Poder nas atribuições que são inerentes ao Poder Executivo. Essa Emenda estabelece que o Ministério da Saúde firmará convênios com Estados e Municípios e faculta ainda ao aluno realizar o exame com o profissional de sua livre escolha.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, com o acréscimo Emenda, devidamente justificada, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado **JOSÉ CARLOS VIEIRA**

### **III – SUBSTITUTIVO**

**Projeto de Lei nº 786, de 2007, que:**

**“Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental”**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Poder Público oferecerá testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental.

§ 1º - Os testes referidos no caput objetivam diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.

§ 2º - Para a realização dos exames, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais.

§ 3º - É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre.

Art. 2º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em virtude do acatamento da Emenda apresentada pelo Deputado Roberto Britto no nosso Substitutivo, relatamos abaixo alguns trechos de sua justificativa:

O baixo rendimento escolar muitas vezes é associado a um problema de visão ou audição que pode ser facilmente detectada e corrigida com um simples exame feito por um especialista. Infelizmente, a falta de atenção de alguns pais para esse fato, tem colaborado ainda mais para que o problema se perdure.

De acordo com a LDB, em seu artigo 71, inciso IV, não são consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as ações relacionadas a “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”.

Na avaliação da Confederação Nacional dos Municípios, a iniciativa é importante mas deve ser considerado relevante o papel que o Ministério da Saúde tem nessas ações relacionadas à saúde pública, com a identificação de problemas visuais e auditivos em alunos que ingressam no ensino fundamental. É o princípio do regime de colaboração que deve ser levado em conta, uma vez que os municípios são instados cada vez mais a assumir um maior número de ações sem, contudo, ter os correspondentes recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado **JOSÉ CARLOS VIEIRA**  
DEM/SC